



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 111/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 111/2025.
DIREITO CONSTITUCIONAL.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS.
CONSTITUCIONALIDADE.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria do Exmo. Vereador Renato Dinis Techio, que dispõe no âmbito do Município de São Gabriel da Palha sobre a “Instalação de câmeras de monitoramento de segurança na sede do conselho tutelar, casa lar e caps”.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela tem como objetivo autorizar a instalação de câmeras de vigilância na sede do Conselho Tutelar, na Casa Lar e no CAPS do município de São Gabriel da Palha-ES, como medida de segurança e proteção.

A proposta ressalta que, por se tratarem de espaços públicos, o monitoramento por câmeras não compromete a liberdade ou a intimidade de servidores, crianças e adolescentes, mas, ao contrário, reforça a garantia da incolumidade física de todos os envolvidos. Em um contexto de crescente violência, o uso de equipamentos de vigilância é defendido como uma prática comum na sociedade contemporânea, voltada à prevenção de crimes e à proteção contra negligência, exploração e demais formas de violência.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:





Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

De início, cabe assinalar o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal e o artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES reconhecem a legitimidade do Município para legislar sobre **assuntos de interesse local**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(...)

Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

(...)

III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;

Portanto, o projeto insere-se na competência legislativa **suplementar do Município** (art. 30, II da CF/88), tratando de assunto de interesse local, mais precisamente, a conservação do patrimônio público; a proteção à família; à criança; ao adolescente; ao idoso e à pessoa portadora de deficiência.





Assim, ainda que à primeira vista a proposição possa aparentar vício de iniciativa por tratar da instalação de câmeras em repartições públicas, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, já se manifestou pela constitucionalidade de norma com conteúdo semelhante, afastando, portanto, eventual inconstitucionalidade da matéria ora proposta.

No caso em questão, o Prefeito do Rio de Janeiro propôs uma ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, com o intuito de anular a Lei Municipal nº 5.616, de 16 de agosto de 2013, que determinava a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança em todas as escolas da rede municipal. O Tribunal julgou procedente a ação, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma com base em vício formal de iniciativa, entendendo que a matéria tratada seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao ser submetida ao STF por meio de recurso extraordinário foi proferido o seguinte entendimento:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”

Ainda em seu voto, o Min. Gilmar Mendes afirmou que “no caso em exame, a lei municipal que prevê obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos”, motivo pelo qual não vislumbrou vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

No mérito do recurso extraordinário, o Ministro votou pela sua procedência, reafirmando a jurisprudência consolidada do STF no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal.”

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 878.911) culminou na declaração de **constitucionalidade** da Lei Municipal nº 5.616/2013, do Município do Rio de





Janeiro, reconhecendo a validade da norma que torna obrigatória a instalação de câmeras de vigilância nas dependências e imediações de todas as escolas públicas da rede municipal.

A instalação de equipamentos de monitoramento e segurança visa a promoção da segurança e proteção de todos os munícipes o que, conforme assegurado no Art. 3º da Lei Orgânica, é dever do Município:

“**Art. 3º** É assegurado a todo munícipe, o direito social a educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância e a assistência aos desamparados, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.”

No que tange à questão orçamentária, não há ilegalidade na fixação da despesa, cabendo ao Executivo a escolha discricionária de adequação ao orçamento. Desta forma, as dotações podem ser suplementadas, adequadas ou incluídas novas despesas para o orçamento seguinte.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 111/2025.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gabriel da Palha/ES, 25 de julho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica
OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral
OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003700340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 25/07/2025 08:36

Checksum: **D542E235C788CEB58F4FE3E7214DF7F4C4F0AC09A722371237F1AD512C355A3C**

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 25/07/2025 08:41

Checksum: **FBFFA8261F1B9EBE631FF56DEFBC9E454EB99DC6A4417D5339B2FD8F9D8CC46C**

